

O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL: DIALÓGICA COM A APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS DEFINIDORAS DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

COMPLIANCE WITH THE DECISIONS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN BRAZIL: DIALOGUE WITH THE IMMEDIATE APPLICABILITY OF THE DEFENSE STANDARDS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

EL CUMPLIMIENTO DE LAS DECISIONES DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS POR BRASIL: DIALÓGICA CON LA APLICABILIDAD INMEDIATA DE LAS NORMAS DEFINIDORES DE DERECHOS Y GARANTÍAS FUNDAMENTALES

DANIELA MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO

<https://orcid.org/0000-0001-7621-8899> / <http://lattes.cnpq.br/0704785648361421> / daniela.menengoti@gmail.com

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)
Maringá, PR, Brasil

JONAS JORGE DOS SANTOS NETTO

<https://orcid.org/0000-0002-2051-6106> / <http://lattes.cnpq.br/9307294119905063> / jonasjnetto@hotmail.com

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)
Maringá, PR, Brasil

RESUMO

O artigo discute a incorporação e cumprimento das medidas provisórias e sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito brasileiro. Compreender a evolução histórico-normativa e o atual conflito hierárquico entre as normas de direito interno e a Convenção Americana de Direitos Humanos sob a ótica da efetividade dos direitos da personalidade, bem como a percepção da concretização em diversos Estados signatários permite articular os mecanismos jurisdicionais brasileiros rumo a assegurar o cumprimento dos preceitos convencionais adotados. Para tanto, utiliza-se do hipotético dedutivo de abordagem, e o procedimento de investigação é realizado pela pesquisa bibliográfica, documental e comparativa. Conclui-se que o vácuo normativo regulamentador da incorporação e implementação desses julgados se mostra irrelevante, pela possibilidade de aplicação de remédios constitucionais visando executá-las nos casos concretos.

Palavras-chave: Aplicabilidade imediata; Constituição Federal; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Efetividade;

ABSTRACT

The article discusses the incorporation and enforcement of provisional measures and rulings of the Inter-American Court of Human Rights in Brazilian law. Understanding the historical-normative evolution and the current hierarchical conflict between the norms of domestic law and the American Convention of Human Rights from the point of view of the effectiveness of the rights of the personality, as well as the perception of the concretization in several signatory States allows to articulate the Brazilian jurisdictional mechanisms to ensure compliance with the adopted precepts.

The inductive approach method is used, and the investigation procedure is carried out by bibliographic, documentary and comparative research. It is concluded that the normative regulatory vacuum of the incorporation and implementation of these trials is irrelevant, due to the possibility of applying constitutional remedies in order to execute them in concrete cases

Keywords: Immediate applicability; Constitution; Inter-American Court of Human Rights; International responsibility;

RESUMEN

El artículo discute la incorporación y cumplimiento de las medidas provisionales y sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el derecho brasileño. Comprender la evolución histórico-normativa y el actual conflicto jerárquico entre las normas de derecho interno y la Convención Americana de Derechos Humanos bajo la óptica de la efectividad de los derechos de la personalidad, así como la percepción de la concreción en diversos Estados signatarios permite articular los mecanismos jurisdiccionales brasileños para asegurar el cumplimiento de los preceptos convencionales adoptados. Se utiliza del método inductivo de abordaje, y el procedimiento de investigación es realizado por la investigación bibliográfica, documental y comparativa. Se concluye que el vacío normativo regulador de la incorporación e implementación de esos juzgados se muestra irrelevante, por la posibilidad de aplicación de medicamentos constitucionales para ejecutarlas en los casos concretos.

Palabras clave: Aplicabilidad inmediata; Constitución; Corte Interamericana de Derechos Humanos; Effectiveness

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DE UMA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS; 2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CRIAÇÃO E FORTALECIMENTO DA CORTE; 3 EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 3.1 Cumprimento das sentenças da Corte IDH pelo Brasil; 3.2 Autoaplicabilidade das medidas provisórias e sentenças proferidas pela Corte IDH no Brasil; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

É indissociável do ser humano a ideia de dignidade da pessoa, corolário da própria existência do ser humano enquanto ser social e relacional. Nesse sentido, os movimentos dos agentes políticos no cenário internacional buscaram, desde o final da década de 1940, assegurar esses proeminentes conjuntos de direitos, inerentes aos indivíduos.

Na esteira dos avanços introduzidos por intermédio da formação de um consenso global, a criação de organismos internacionais nos quais os Estados se agruparam e, posteriormente, a constituição de instâncias aptas a julgar violações destes entes aos compromissos assumidos perante a sociedade internacional visando a proteção dos direitos humanos, a ideia tradicional de soberania passou por um processo de flexibilização em prol desses direitos. No entanto, firmar tratados visando reconhecer a existência humana como primordial, anterior e superior à própria existência dos signatários e levar tais preceitos a cabo, se responsabilizando por

eventual descumprimento se mostram conceitos distantes na aplicação do caso concreto, quando analisada à realidade brasileira.

O Brasil, enquanto signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e reconhecedor da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), deve cumprir as decisões desse órgão internacional, de forma a efetivar os acordos firmados. No entanto, a ausência de previsão na legislação interna do país é usada constantemente de arrimo para a inadimplência sistemática de muitas das sentenças e medidas provisórias, considerando que na construção jurisprudencial ora predominante, tais atos judiciais carecem de força perante o ordenamento jurídico pátria.

A experiência de um constitucionalismo que visa, pode e deve efetivar toda norma emanada da Carta Magna, garantidor de princípios indissociáveis da qualidade humana, se mostra como caminho para o diálogo a resolver entre a Constituição Cidadã e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse diapasão, o uso do direito comparado se apresenta salutar para a compreensão do hiato legislativo vigente no direito brasileiro e a distorção entre a determinação e concretização. Os beneficiados diretos seriam os que sofrem violação de direitos humanos e com casos em tramitação na Corte, assim como para o reconhecimento da importância desse órgão judicante. Indiretamente, toda a sociedade seria beneficiada com a efetivação desses direitos tão caros.

Como propósito, busca-se realizar uma abordagem crítica da legislação brasileira, estrangeira e internacional relativa à aplicação das sentenças e medidas provisórias da Corte, se utilizando do histórico de normatização recente empregado em diversos Estados, bem como da incorporação das sentenças desse órgão judicante no direito interno, verificando a existência e causas de conflito entre a Constituição e os Tratados Internacionais que tratam de Direitos Humanos. Propõe-se responder os questionamentos concernentes ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial no que tange a relativização de soberania para o cumprimento do primado da dignidade humana, bem como as causas da ausência de legislação regulamentadora interna de efetivação das decisões internacionais.

No primeiro capítulo, a tratativa orbita na conceituação dos direitos humanos e a alteração paradigmática trazida com a criação de uma ordem jurídica internacional revisando posições positivistas clássicas. No segundo capítulo a discussão se centra na formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em especial na análise da incorporação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no direito brasileiro, e no diálogo entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil. Por fim,

analisa-se a efetividade do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante da ausência de lei brasileira que regulamente a execução de sentenças internacionais.

Utilizando-se do raciocínio hipotético dedutivo, parte-se da análise da força vinculante das sentenças e medidas provisórias emitidas pela Corte IDH, confirmando as predições de inefetividade de tais medidas diante da ausência de lei brasileira que regulamente a execução de sentenças internacionais, propõe-se a utilização do mandado de segurança para garantir a efetividade da reparação dos direitos humanos violados. Como método de procedimento, adotou-se a revisão bibliográfica e pesquisa documental, com análise de documentos oficiais, como de fluxo legislativo e emendas a projetos de lei, legislação brasileira e estrangeira, julgados da Corte e de tribunais pátrios.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DE UMA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS

O reconhecimento do ser humano enquanto portador de um conjunto de direitos que transcende a ordem jurídica dos Estados é fenômeno constantemente revisitado no espectro teórico. Em especial pelos fatores históricos e filosóficos diretamente ligados à construção de uma concepção contemporânea dos direitos humanos.

Também é importante remarcar que há uma clássica distinção doutrinária entre as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos do homem. Porém, apesar das tentativas da doutrina em defini-las, não se chegou a um fundamento absoluto.

Para Norberto Bobbio essas dificuldades derivam, em primeiro lugar, porque “direitos do homem” é uma expressão vaga e de que a maioria das definições é tautológica: “direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem” refere-se apenas ao estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não a seu conteúdo. “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado” - ou, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, introduz-se termos avaliativos: “direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização etc.”¹.

¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17.

Apesar do contexto em que a palavra homem esta inserida designar a pessoa (homo) e não ao sexo masculino, a expressão “direitos dos homens”, herdada da Declaração dos Direitos do Homem de 1789, tem gerado atualmente críticas por ser julgada discriminatória pelas mulheres, e portanto tem sido substituída pela expressão “direitos humanos”. No mais, esta visão ignora a etimologia da palavra homem (em latim, *homo*), que visa a pessoa humana e não o homem (em latim, *vir*), note-se que outras línguas usadas na ONU consagram terminologia equivalente à “humano” - como no espanhol “derechos humanos” e não “derechos del hombre”.

Para grande parte da doutrina, a expressão “direitos do homem” remonta aos direitos naturais ou ainda aqueles não positivados, o que demonstraria que a classificação está em desuso, uma vez que quase totalidade dos direitos estão previstos, implícita ou explicitamente, nos textos normativos internos e internacionais.

Já os “direitos fundamentais” relacionam-se à previsão constitucional dos direitos das pessoas que se encontram dentro de um determinado Estado, e os “direitos humanos” expressam compromissos nacionais com valores, destinados a estabelecer uma ordem internacional politicamente justa. No entanto, a articulação de atores internos e internacionais no sentido de estruturar uma proteção à dignidade da pessoa atinge relevância muito maior que categorizações e nomenclaturas.

A aceleração do processo de comunicação entre diversas partes do globo, bem como o avanço do mercantilismo a partir de meados do século XVII, impulsionado com a massificação do processo de industrialização foram preponderantes para as diversas revoluções que se sucederam, tanto de organização macroeconômica quanto da ordem política e social. Com o auge do capitalismo industrial, a importância do tecnicismo², e por consequência da racionalização e sistematização se estendeu para muito além do campo da crescente indústria da transformação.

No processo de assegurar a existência e mensuração do sistema legal como parte necessária a afirmação das alterações estruturais realizadas, o positivismo jurídico contribuiu para a validação do conceito de soberania irrestrita³. Mesmo com a consagração de toda uma corrente de direitos fundamentais tidos como de primeira dimensão, como são nomeados aqueles inerentes às liberdades negativas tradicionais, o decurso temporal apenas confirmou que

² WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 31.

³ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de direito internacional. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 3, jun. 2016, p. 26. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/44>. Acesso em: 29 mar. 2018.

a liberdade irrestrita de indivíduos solapa a igualdade⁴, pregada em ideias mais distantes da concretização.

Em vista disso, o positivismo clássico reafirmava que o único sujeito legitimado perante o Direito Internacional seria o Estado, mesmo nos casos em que se admitia aos particulares peticionar perante cortes internacionais⁵, e assim servindo de substrato a legitimação de arbitrariedades. Mesmo o reconhecimento por diversos ordenamentos jurídicos da igualdade como uma liberdade que deve avançar do campo formal para o material, com um grupo de direitos reconhecidos como de segunda dimensão⁶, notadamente pelas pioneiras constituições do México, em 1917, e de Weimar, dois anos depois, foram insuficientes para projetar uma proteção jurídica dos indivíduos no plano internacional.

Os tratados que versam sobre direitos humanos estão entre os grandes marcos da alteração sobre a percepção da relevância de proteção desse conjunto normativo internacional. A exigência internacional da observância por parte dos Estados de regras visando a proteção desses direitos que se ligam à natureza humana demonstram uma mudança, ainda que sutil, de paradigma: o conceito clássico de soberania como uma autoridade absoluta e suprema sobre todos aqueles abrigados em seu território implicava em vedação de intervenção sobre os atos estatais. A soberania, portanto, era uma muralha intransponível, trazendo imunidade no âmbito internacional.

A mudança de posicionamento é fruto de uma percepção recente e ampla de que a observância dos direitos humanos transborda a órbita da competência estatal. A indispensabilidade da defesa desses direitos passou a ser uma necessidade social e moral, e foi acompanhada por alterações doutrinárias em diversos campos, possibilitando avanços na proteção internacional. Essa nova visão é essencial no sentido de buscar independência nos campos científico e teórico, devido ao seu objeto e, também, ao método científico empregado⁷.

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n.15, 1998, p. 229. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70414/39985>. Acesso em: 31 mar. 2018.

⁵ Um dos grandes nomes do positivismo tradicional, Karl Triepel defendeu que, embora o particular pudesse peticionar perante a Corte Internacional de Presas, o legitimado seria o Estado, e a manifestação da pessoa, mera provocação. TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.6, 1966, p.12. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/993/927>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 19.

⁷ LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997, p. 85.

O fato de que as comunicações se aperfeiçoaram nos últimos cem anos, e as informações levadas com mais rapidez e profundidade a diversas partes do globo, é muito salutar no sentido de que atrocidades cometidas em cenários de guerra passaram ao conhecimento público, e a alteração de posicionamento dos agentes políticos no sentido de preservação dos direitos humanos passou a ser mais cobrada pelos cidadãos que os legitimavam no poder. Esse processo de mitigação do conceito de soberania é intimamente ligado ao surgimento de diversos atores relevantes a nível internacional⁸, bem como um processo de aproximação e interdependência entre os Estados e entre estes e os organismos internacionais.

A partir do momento que o Estado estabelece um compromisso de submissão à um órgão jurisdicional de âmbito internacional, o passo seguinte é a efetivação de tais direitos, garantindo sua implementação⁹, pois superado o problema de reconhecer que existe tal direito, deve-se efetivá-lo. Direitos que deveriam possuir o caráter de autoexecutoriedade, mesmo que não expressos¹⁰, por abrigarem cláusulas que não deveriam possuir caráter meramente programático, mas sim efetivar seu conteúdo¹¹.

Descumprindo o acordo preestabelecido, é cediço que a responsabilização é necessária. Constitui entendimento pacífico que a responsabilidade internacional do Estado se traduz no múnus internacional de desagrar transgressão¹². Nesse sentido, é necessária a existência de um ato internacionalmente ilícito, que se configura com uma ação ou omissão imputável ao Estado e que essa conduta viole disposição de tratado internacional¹³ ou mesmo de norma imperativa (*jus cogens*).

No campo da efetividade, o Estado jamais pode se elidir do cumprimento de obrigação se valendo de norma de direito interno, conforme o art. 27 da Convenção de Viena. Ou seja: ao

⁸ PAES DE LIMA, Juliana Schimitz. Interdependência e os Organismos Internacionais. In: OLIVEIRA, Maria Odete de; DAL RI JÚNIOR, Arno (org.). **Relações Internacionais Interdependência e Sociedade Global**. Ijuí: Unijuí, 2003, p. 374.

⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

¹⁰ JUSTINIANO I, Imperador do Ocidente. **Digesto de Justiniano, liber primus**: introdução ao direito romano. tradução de Hécio Maciel França Madeira. 4. ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 53.

¹¹ JUSTINIANO I, Imperador do Ocidente. **Digesto de Justiniano, liber primus**: introdução ao direito romano. tradução de Hécio Maciel França Madeira. 4. ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 54.

¹² Nesse sentido, COMBACAU e SUR asseveram sobre a responsabilidade pela reparação de um dano no plano internacional: “*La responsabilité, en droit international, comme ailleurs, consiste dans la mise à la charge d’un sujet d’une obligation de réparer les conséquences d’un dommage*”. COMBACAU, Jean; SUR, Serge. **Droit International Public**. 2. ed. Paris: Montchrestien, 1995, p. 673.

¹³ RESENDE, Ranieri Lima. Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos: perspectivas atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 45, 2004, p. 345.

aderir ou ratificar um tratado, o descumprimento do mesmo com a escusa de conflito com normas de direito interno é inválido. O Estado, em sua autonomia, opta por aderir a um referido tratado, predominantemente, por liberdade de contratação, assim sendo é necessário e impositivo o cumprimento de seus dispositivos.

2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CRIAÇÃO E FORTALECIMENTO DA CORTE

Os horrores do primeiro conflito em relevância intercontinental se tornaram conhecidos. Após o encerramento da Primeira Guerra Mundial o esforço de união dos Estados recebeu contornos concretos com a formação da Sociedade das Nações. Criada em 1919, no art. 14 da Parte I do Tratado de Versalhes, a Corte Permanente de Justiça Internacional possuía jurisdição para conhecer casos concernentes à aplicação de tratados.

Durante a criação de seu estatuto, muito se debateu a respeito da competência dos indivíduos para figurarem como sujeitos de direito internacional. O conceito de atribuir legitimidade processual às pessoas físicas infelizmente foi denegado durante a apreciação do Comitê de Juristas, e assim se perdeu uma preciosa e concreta possibilidade de instituir a referida corte como competente para tanto. Mesmo com a reformulação, em 1945, de um novo órgão, nomeado Corte Internacional de Justiça, o contencioso permanece restrito às demandas entre Estados.

Entre a corrente de conjunção de esforços para mitigar os efeitos da beligerância quase permanente no início do século XX, a criação e fortalecimento de organismos internacionais visando o diálogo entre os Estados, houve um caminho pavimentado a duras penas. Como consequência dos males por sucessivas guerras, cumulando com a Segunda Guerra Mundial, o sentimento de proteção aos direitos humanos se disseminou. Com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, a internacionalização dos direitos humanos encontrou guarida nesse organismo, possibilitando que se positivassem tais institutos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, permitiu a formação de conformidade em relação a padrões intrínsecos à qualidade humana, e foi emitida com o caráter universal, tendo seus princípios incorporados no ordenamento jurídico da maioria dos Estados.

Na mesma época, se efetivou a criação de um organismo regional para o continente americano. A Organização dos Estados Americanos (OEA) tem em seus alicerces a Carta da OEA,

que se constitui de um tratado multilateral com princípios e bases de atuação, celebrado em Bogotá em 30 de abril de 1948, com a assinatura de 21 países. Além da regulação das relações entre os Estados-membros, que eram fundamentadas pela não intervenção e solução pacífica de controvérsias, o tratado foi essencial por proclamar como de máxima relevância os direitos humanos, no art. 3º, alínea “l”, bem como na mesma oportunidade aprovaram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Essa Declaração, baseada no primado da igualdade e dignidade humanas, se tornou fonte para diversos tratados internacionais que se sucederam. Por atestar o reconhecimento universal dos direitos humanos, caracteriza-se como costume internacional e atinge manifesto valor moral.

Destarte, diante da humanização e internacionalização reinauguradas em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, a proteção dos direitos humanos ocupa reconhecidamente posição central na agenda internacional nesta passagem de século. Os múltiplos instrumentos internacionais revelam uma unidade fundamental de concepção e propósito, partindo da premissa de que os direitos protegidos são inerentes a todos os seres humanos, sendo anteriores e superiores ao Estado e a todas as formas de organização política.

O caráter declaratório, como uma declaração de intenções, mas sem caráter coercitivo que se espera de um tratado, foi essencial para que diversos Estados o assinassem. Estabelecer obrigações a nível internacional se mostraria mais complexo e menos apelativo e popular, como a realidade mostrou. Apesar de não possuir força jurídica obrigatória, a nova onda de declarações trouxe um importante movimento de normatização e judicialização internacional de direitos, agora sob o signo não só da solidariedade, da tolerância e da paz, mas de uma fraternidade essencial, reverberando sobre as constituições dos países signatários, o que se deu no Brasil em especial com a Constituição de 1946 com o ressurgimento dos direitos fundamentais.

Como um passo inicial, sedimentando o alicerce para a articulação no sentido de estruturar um sistema regional, mais específico e abrangente na tutela dos direitos humanos, a OEA se tornou o grande colaborador político, como organismo internacional responsável pela busca da intersecção de interesses da instituição e da base comum de atuação dos Estados. Criar um órgão especializado em proteção dos direitos humanos somente adquiriu contornos concretos dez anos depois, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem como objetivo principal a busca da observância e da proteção dos direitos humanos no continente americano, e

foi criada em 1959, como um órgão consultivo da OEA. Como dependia de um tratado internacional para regulamentação, sua atuação seguiu completamente limitada por décadas.

A Convenção Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada com a finalidade de estabelecer um tratado multilateral entre os membros da OEA para buscar a efetividade dos direitos humanos, foi realizada em 1969. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, estabelecia obrigações aos Estados, regulamentava o trabalho da Comissão e criava uma Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Como instrumento muito mais profundo e efetivo que uma carta de intenções, os depósitos das ratificações foram muito mais lentos. A CADH baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

Configurou firme avanço em buscar a consolidação do ideário em torno dos direitos humanos, ao estabelecer uma proteção internacional em torno dos princípios já consolidados que qualificam a pessoa como todo ser humano, no qual os Estados signatários se comprometeram a respeitar o rol de direitos civis e políticos previstos no texto legal, bem como implantar medidas para o exercício de tais direitos.

O contexto político da época era muito conturbado no continente, um avanço das ditaduras em diversos países com a constante ocorrência de violação a direitos humanos, prisões arbitrárias e ausência de pressupostos processuais básicos foram constantes no período. No Brasil se viviam os chamados “anos de chumbo”, em que o governo elaborou diversos atos institucionais, em especial o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que implantou no país um estado de exceção, permitindo ao Presidente cassar direitos políticos, restringir a liberdade de cidadãos, demitir e remover funcionários civis e militares, nomear interventores em Estados e Municípios, afastando qualquer restrição constitucional. Regime ditatorial este que permaneceu até 1985, quando se reimplantou o regime democrático.

Visto o cenário, a CADH procurava afastar a arbitrariedade e a violação de direitos humanos, e não se surpreende a demora na entrada em vigor da mesma, que se deu somente em 18 de julho de 1978: o vigor da CADH somente ocorreria após o depósito da ratificação ou adesão ao tratado por parte de onze Estados. No caso brasileiro, o depósito da carta de adesão ocorreu somente em 25 de setembro de 1992, e a incorporou ao direito interno por intermédio do Decreto nº 678, de 13 de novembro de 1992.

A Corte IDH, portanto, se instalou após a entrada em vigor do tratado, em 1979, na mesma localidade onde o tratado foi criado. Seu estatuto dispõe que esse órgão é o competente por aplicar e interpretar a CADH, tendo função jurisdicional e consultiva. A aceitação da competência da Corte IDH por parte dos Estados não é automática, pois devem depositar protocolo de intenção admitindo como obrigatória tal competência, conforme o artigo 62, pontos 1 e 2 da CADH. Os Estados devem se manifestar a respeito, podendo realizar tal ato na adesão, ratificação ou momento posterior, e se posicionar sobre a necessidade de reciprocidade ou incondicionalidade.

Antes que um caso alcance a Corte IDH, deve o mesmo ser objeto de análise da CIDH. Estabelecida como função precípua dela, a promoção da observância e defesa dos direitos humanos está prevista no art. 41, caput da CADH e os Estados signatários se sujeitam de forma automática, sendo desnecessário qualquer ato que de autorização por parte destes.

Ocorrendo queixas de violação da CADH, os legitimados - pessoas físicas, individualmente ou em grupo, bem como entidades não governamentais - apresentam a queixa à Comissão. Em caráter preliminar, se procede a verificação de pressupostos de admissibilidade da referida reclamação. O primeiro ponto a se verificar é o esgotamento das instâncias de direito interno do Estado e a reclamação apresentada na CIDH em no máximo seis meses da decisão definitiva. Nesse sentido constitui exceção a inexistência de devido processo legal que vise proteger o direito ou prerrogativa violados, bem como obstar acesso do prejudicado a recursos ou que ocorra demora injustificada no curso do processo.

Deve também a controvérsia estar incólume de desenlace ou pendente de deliberação face o Direito Internacional. Torna-se inadmissível o contencioso ser analisado pela CIDH se existir caso com as mesmas partes a ser analisado por ela, em curso de julgamento pela Corte IDH ou perante outro órgão internacional, ou mesmo encaminhado à arbitragem internacional.

Como requisito de admissibilidade figura também a correta qualificação do peticionário. A petição necessariamente deve ser identificada e subscrita por uma pessoa física, que será o próprio peticionário ou o representante deste. A CADH permite que se faça a reclamação diretamente a CIDH, sendo dispensável que seja por intermédio de advogado, porquanto inexistente limitação à capacidade postulatória ou mesmo processual.

Vencida a etapa de admissibilidade, a CIDH requisita informações ao Estado que ocorreram as violações mencionadas, que devem ser prestadas em prazo satisfatório previamente estabelecido conforme o caso concreto. Após o recebimento das informações ou o

decurso do prazo, a averiguação dos fatos permitirá aferir se correspondem ao alegado. Conforme o parecer apontado, pode arquivar o processo ou prosseguir com as investigações.

Ao final do processo, sempre que possível a CIDH buscará a solução amistosa da controvérsia, e logrando êxito, o relatório com breve relatório e da composição amigável será encaminhado ao Secretário-Geral da OEA para publicação. Caso a composição seja infrutífera, relatório contendo exposição fática e pareceres dos membros será produzido no sentido de apontar sobre a ocorrência de violação. Somente após esgotado o procedimento previsto para atuação da CIDH, esta poderá apresentar o caso para apreciação da Corte IDH.

Além da CIDH, os únicos legitimados a encaminhar casos à Corte IDH são os Estados signatários da CADH. Sendo submetido à apreciação da Corte IDH, ausentes um ou alguns dos requisitos previstos no Regulamento da Corte IDH, há a notificação para sanar o vício em 20 dias. Caso a vítima não tenha constituído defensor, a Corte IDH nomeará um Defensor Interamericano de ofício para representa-la, pois há necessidade de representação legal para a defesa dos interesses.

As etapas procedimentais da instrução processual seguem princípios e regras comuns aos conhecidos no direito processual brasileiro, notadamente o contraditório e a ampla possibilidade de dilação probatória. As partes poderão requerer a produção de provas que julgarem pertinentes, arcando com os custos das mesmas, e sua produção pode ocorrer em local diverso e ser realizada por estruturas jurisdicionais ou administrativas pertencentes ao Estado. Nesse caso, serão filtradas quanto a sua admissibilidade.

A função judicante exercida é finalizada quando esta profere uma sentença, que possui caráter irrecorrível e inapelável, cabendo recursos visando somente esclarecimentos a respeito de interpretação, previsto no art. 67 da CADH. Essa sentença, conforme visto, é de cumprimento obrigatório por parte do Estado condenado, e deve ser compreendido como uma instância judicial aceita pelo signatário. Com a decisão da Corte IDH no sentido de que houve violação de quaisquer liberdades ou direitos previstos na Convenção, há a determinação para que se garanta o gozo e exercício do direito ou liberdade que foi violado, bem como pode determinar a concessão de medidas provisórias quando, pela gravidade, for necessário para salvaguardar as pessoas de danos irreparáveis.

Dada a irrecorribilidade, restando preclusos possíveis atos processuais visando alterar a decisão de mérito, torna-se imutável a sentença da Corte IDH. Diante da imprescindibilidade dos direitos tutelados, é premente seu cumprimento imediato, devendo o Estado condenado materializá-los, repercutindo seus efeitos face esse ente, às vítimas e a Comissão. A formação

da coisa julgada implica também na formação de acervo jurisprudencial da Corte IDH, e por consequência causando dois efeitos: o estabelecimento de parâmetros para o julgamento de casos futuros, e a segurança da aplicação de soluções jurídicas semelhantes em casos concretos, corolário da aplicação do art. 24 da CADH.

O efeito das sentenças é ampliado, transcendendo o caráter inter partes. A jurisprudência resultante do trabalho da Corte IDH deve ser levada em conta por todos os Estados que fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Desta forma, além das condenações de Estados perante eventuais vítimas e adequações face situações fáticas, é adequado afirmar que tanto o Estado condenado quanto os demais signatários e seus respectivos órgãos jurisdicionais internos devem deliberar de forma semelhante em casos envolvendo indivíduos submetidos a situações análogas.

Em última análise, a sentença da Corte IDH busca o reestabelecimento da ordem jurídica objetiva quando reafirma o cumprimento no plano material, e ordenar a tomada de medidas visando evitar a ocorrência de violações estatais a direitos humanos: mais do que a criação de uma nova instância a processar e julgar litígios individuais, a Corte IDH é a representação concreta da preservação de princípios caros a todas as pessoas.

Ocorrendo violações graves que exigirem atitudes imediatas para evitar o esfacelamento de direitos e prerrogativas irremediáveis com o decurso temporal, a CADH prevê a possibilidade do uso de medidas provisórias. Além da relevância e da urgência, é necessária a evidência da prova pré-constituída, ou seja, que a violação seja detectável *prima facie*.

Importante salientar que quanto às categorias de direitos suscetíveis de proteção por intermédio de medidas provisórias, inexistente restrição quanto a se tratar unicamente de direitos inerentes à integridade pessoal ou à vida. Embora ocorra preponderância desses tipos de casos, as medidas provisórias já foram utilizadas com o intuito de garantir direitos muito mais plurais, desde a investigação do paradeiro de pessoas até a proteção a instalações de emissoras de rádio. Desta feita, a determinação da urgência da aplicação reside na análise do caso concreto.

Como legitimados a apresentarem petição de requerimento de medidas provisórias figuram a CIDH e as vítimas ou supostas vítimas, e podem se valer de qualquer meio de comunicação. Em casos já em trâmite na Corte IDH, podem as vítimas ou seus representantes peticionarem diretamente à Presidência da Corte IDH, a qualquer dos juízes ou mesmo à Secretaria; por outro lado, se o caso prescindir de tal característica, o requerimento deve ser realizado à CIDH, para que esta peticione à Corte IDH.

Ao receber a petição, a Presidência a apresentará para deliberação da Corte IDH; caso esteja fora do período de reunião da mesma, a própria Presidência poderá requerer a tomada de providências urgentes por parte do Estado, ouvindo a Comissão Permanente e os demais juízes, se possível. Pode a Corte IDH solicitar informações ao Estado, aos representantes das vítimas ou à própria CIDH antes de decidir sobre a medida provisória, de forma a esclarecer o assunto para o convencimento dos magistrados.

3 EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Implementar medidas jurídicas no âmbito interno é atribuição do Estado signatário, possuindo autonomia quanto à forma de ajustar suas leis e procedimentos ao cumprimento das determinações da Corte IDH. Embora reconhecida a autonomia, essa discricionariedade jamais pode ser um salvo-conduto à transgressão sistemática.

Embora seja pacífico o entendimento doutrinário sobre a solução de conflitos entre tratados e normas internas conforme visto anteriormente, mais completo se mostra o procedimento de incorporação ao ordenamento. Existem dois posicionamentos predominantes nesse sentido. A primeira corrente, chamada monista¹⁴, parte do pressuposto que tanto o direito interno quanto o internacional compõem um direito singular e indivisível, com identidade entre sujeitos e fontes, e que eventual conflito entre as estruturas é solucionado com base em um conjunto de princípios que abarca ambos.

A segunda corrente, denominada dualista, divide ambos em duas ordens, que são coexistentes e insuscetíveis de entabulação hierárquica: o direito internacional regula as relações entre os Estados, e o direito interno, as relações entre indivíduos. O conflito, portanto, seria impossível, tendo em vista que tratam de objetos e sujeitos completamente específicos e peculiares a cada caso. No dualismo, portanto, a norma de caráter internacional necessita de conversão para o direito interno, e implica na necessidade de incorporação do tratado ao ordenamento pátrio por intermédio de um procedimento formal preestabelecido.

A diferença fundamental entre ambas é a rijeza com que tratam o assunto soberania: a corrente monista permite a relativização desse conceito, de forma a trazer mais eficácia, trazendo uniformização e harmonização, bem como notabiliza a efetividade da norma em prol

¹⁴ PELLET, Alain. DAILLIER, Patrick. FORTEAU, Mathias. *Droit International Public*. 8. ed. Paris: LGDJ, 2009, p. 106.

dos sujeitos a que ela se destina enquanto conclusão, como objetivo finalístico; o dualismo, no entanto, volta às raízes tradicionais positivistas, ressaltando a soberania e, dentro do possível, reafirmando enquanto expressão de poder estatal.

Os monistas hierarquizavam os ordenamentos conflitantes, devido ao fato de ao traçarem rotas com eventual colisão, deveriam realizar opção. Boa parte dos doutrinadores dessa linha elegeu o direito internacional como o voto favorável válido no confronto, porque optar pelo direito interno colidia com princípios substanciais, como a própria perenidade que se atribui às relações internacionais e as fontes do direito que prescindem reserva legal¹⁵. Menos razão assistiam os dualistas ortodoxos, que afirmavam a soberania estatal de forma intransigente e imutável.

A incorporação dos tratados do plano internacional para o interno pressupõe a existência de autorização nesse ordenamento. Os Estados Unidos previram em seu texto constitucional original a determinação para o cumprimento dos tratados dos quais faz parte¹⁶, e seu modelo democrático serviu de exemplo a diversos Estados que se emanciparam ou alteraram o sistema político nas décadas seguintes. Analogamente, a primeira constituição brasileira estabelecia uma forma dupla de recepção: apenas os tratados envolvendo direitos sobre territórios imperiais necessitavam de aprovação da Assembleia Geral, enquanto aos demais o trâmite ao referido órgão legislativo possuía caráter meramente informativo¹⁷.

A previsão de promover validade às normas internacionais era, portanto, vinculada à adesão e, dependendo do caso, incorporação e ratificação de tratado. Aceitar normas gerais como pertencentes ao direito interno somente passou a ser realizado a partir da Constituição de

¹⁵ RANGEL, Vicente Marotta. Os conflitos entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 62, n. 2, 1967, p. 87. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66517/69127>. Acesso em: 13 abr. 2018.

¹⁶ O art. 6º, § 2º da Constituição dos Estados Unidos prevê expressamente o cumprimento dos tratados, bem como a equiparação ao status de norma constitucional dos mesmos: “This Constitution, and the Laws of the United States which shall be made in Pursuance thereof; and all Treaties made, or which shall be made, under the Authority of the United States, shall be the supreme Law of the Land; and the Judges in every State shall be bound thereby, any Thing in the Constitution or Laws of any state to the Contrary notwithstanding”. UNITED STATES SENATE. *Constitution of the United States*. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 17 abr. 2018.

¹⁷ A Constituição Imperial de 1824 estabelecia no art. 102, inciso VIII, como atribuição do Imperador, chefe do Poder Executivo: “Fazer Tratados de Aliança offensiva, e defensiva, de Subsídio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permitirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Território do Imperio, ou de Possessões, a que o Império tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido aprovados pela Assembléa Geral”.

Weimar, promulgada em 1919, previa no art. 4º que “As regras gerais de direito internacional constituem parte integrante do Direito do Estado”.¹⁸

A Constituição espanhola promulgada em 1931 integrou avanço considerável na incorporação normativa interna, ao estabelecer solução para o conflito das normas jurídicas internas com as internacionais¹⁹. Além de incorporar os dispositivos de tratados emanados no âmbito de Organismo Internacional como parte de seu direito interno, a inovação principal foi a determinação aos responsáveis pela legislação para promover a adequação das normas internas; persistindo o conflito, a denúncia do tratado seria submetida à apreciação.

O fim da Segunda Guerra Mundial marcou período de grandes alterações constitucionais em diversos Estados. Na Alemanha Ocidental a Lei Fundamental de Bonn²⁰ reafirmava a relevância e superioridade hierárquica das regras gerais de direito internacional, as incorporando e aceitando os direitos e obrigações acordados. Na França, a Constituição promulgada em 1958 comunga com os ensinamentos da Lei Fundamental de Bonn, atribuindo no art. 58 que os tratados possuem “autoridade superior à das leis²¹”. O vigor e a hierarquia da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais se modificam entre os estados signatários, conforme a sua recepção. Na Áustria foi incorporada a nível constitucional; logo na Alemanha Ocidental vigorou a nível infraconstitucional, com *status* de lei federal ordinária.

¹⁸ Tradução do autor. Texto original: “Artikel 4. Die allgemein anerkannten Regeln des Völkerrechts gelten als bindende Bestandteile des deutschen Reichsrechts.” DEUTSCHLAND. **Weimarer Reichsverfassung**. Promulgada em 11 de agosto de 1919. Disponível em: <http://www.verfassungen.de/de/de19-33/verf19-i.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁹ O art. 65 da Constituição Espanhola avançava no sentido de se direcionar à tese monista: “ Todos los Convenios internacionales ratificados por España e inscritos en la Sociedad de las Naciones y que tengan carácter de ley internacional, se considerarán parte constitutiva de la legislación española, que habrá de acomodarse a lo que em aquéllos se disponga. Una vez ratificado un Convenio internacional que afecte a la ordenación jurídica del Estado, el Gobierno presentará, en plazo breve, al Congreso de los Diputados, los proyectos de ley necesarios para la ejecución de sus preceptos. No podrá dictarse ley alguna en contradicción con dichos Convenios, si no hubieran sido previamente denunciados conforme al procedimiento en ellos establecido. La iniciativa de la denuncia habrá de ser sancionada por las Cortes”. ESPAÑA. **Constitucion de la Republica Española (1931)**. Disponível em: http://www.cepc.gob.es/docs/default-source/constituciones-espaa/1931_2.pdf?sfvrsn=6. Acesso em: 18 abr. 2018.

²⁰ A denominação “Lei Fundamental” foi adotada devido ao fato de, após a Segunda Guerra, a Alemanha ser dividida em duas zonas de influência: uma sobre controle dos Aliados e outra, soviética. Ao criar uma legislação máxima ao país, houve grande zelo no sentido de permitir a reunificação no futuro, e o texto de uma Constituição seria reconhecer a Alemanha Ocidental como um Estado autônomo, independente e desmembrado da Alemanha Oriental.

²¹ FRANÇA, **Constituição (1958)**. Versão em português publicada pelo Conselho Constitucional da França. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 19 abr. 2018.

Mas a diferença formal dada pelo ordenamento jurídico interno não altera decisivamente em caráter material o conjunto de valores dos direitos estabelecidos na Convenção, e a leitura da Lei Fundamental devia sempre considerar o conjunto axiológico visando a concretização dos direitos e liberdades daquela norma internacional²². No sentido oposto, a Constituição japonesa de 1946 (em vigência), no entanto, reforça a superioridade constitucional, afirmando que qualquer ato governamental que se posicione de forma diversa da prevista na Constituição é ilícito²³.

No Brasil, a Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar, continha um dispositivo²⁴ que permitia a ao Supremo Tribunal Federal avaliar a declaração de inconstitucionalidade de tratado declarada pelos Tribunais *a quo*, assim admitindo uma superioridade constitucional em conflito de normas.

A atribuição de supremacia - formal e materialmente - à Constituição brasileira, sobrepujando e emanando poder sobre o ordenamento jurídico, de certa forma se torna uma afirmação de poder estatal. A legitimidade e superioridade do texto constitucional passam a criar uma dicotomia, obstante à integração: o fato de existir possibilidade de controle constitucional de tratados internacionais²⁵ resolve o conflito, de forma totalmente avessa ao próprio princípio *pacta sunt servanda*. Se a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 estabelece como inexecutável cláusula impeditiva de força normativa aos próprios tratados, há subversão da lógica a criação de dispositivo constitucional que possibilite declarar um tratado inconstitucional.

Na atribuição do *status* dos tratados quanto da incorporação foram aventadas três hipóteses principais. A primeira teoria equipara os tratados às leis ordinárias, e vigorou no Brasil

²² HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**: textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 32.

²³ No conflito entre qualquer ato normativo e a constituição japonesa, há prevalência dessa: "Artigo 98. Esta Constituição deverá ser a Lei Suprema da nação e, nenhuma lei, ordem, prescrição imperial ou qualquer outro ato governamental que seja contrária a mesma, deverá ter validade ou força legal. Os tratados concluídos pelo Japão e as estabelecidas leis das nações deverão ser fielmente observados." EMBAIXADA DO JAPÃO NO BRASIL. **A Constituição do Japão**, promulgada em 03 de novembro de 1946. Disponível em: <http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>. Acesso em: 18 abr. 2018.

²⁴ O art. 114 da Constituição de 1967 estabelecia as competências do Supremo Tribunal Federal, e o inciso III, alínea "b" previa como competência deste órgão os julgamentos em grau de recurso extraordinário de decisões dos tribunais que declarassem inconstitucionais os tratados celebrados pelo Brasil.

²⁵ A Constituição atual prevê: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (...) b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

desde o julgamento pelo STF do RE 80.004/SE²⁶, que estabeleceu a supremacia do direito interno sobre o internacional. Essa corrente se manteve sem alterações, mas cólume às críticas, até a vigência da Constituição de 1988.

A segunda teoria outorgava aos tratados qualidade equivalente às normas constitucionais. O diálogo entre os parágrafos primeiro e segundo do art. 5º permitiriam, segundo seus principais doutrinadores, aos tratados que aludem sobre direitos humanos o mesmo tratamento e efetividade do texto constitucional²⁷. Essa tese foi superada e em parte efetivada quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que passou a prever a possibilidade de equiparação dos tratados que versem sobre direitos humanos às normas constitucionais.

A terceira corrente, prevalente no STF, é da atribuição do caráter supralegal. Quando o tratado internacional possuir como matéria a proteção aos direitos humanos, ele ingressa no ordenamento jurídico acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição. O entendimento jurisprudencial atual sobre incorporação dos tratados os classifica de acordo com a matéria e *quórum*. Quando o tratado verse a respeito de assuntos de natureza diversa a de direitos humanos, a aprovação do mesmo pelo Congresso Nacional equivale a uma lei ordinária, trazendo o mesmo *status* dessa - uma votação por maioria simples é suficiente para a resolução definitiva e incorporação.

Tratamento diverso é aplicado aos tratados que versem sobre direitos humanos. A aprovação por maioria simples traz os tratados ao nível supralegal, acima das leis ordinárias, mas abaixo das normas constitucionais. Em 2004 a Constituição foi emendada no sentido de acrescentar o § 3º ao art. 5º, que assevera no sentido de atribuir equivalência de norma constitucional a essa espécie de tratado, caso a votação em ambas as casas legislativas respeite o mesmo procedimento das emendas constitucionais, de aprovação qualificada por três quintos dos membros.

A CADH, subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, foi ratificada pelo Brasil em 1992, por intermédio do Decreto nº 678, de 06

²⁶ Esse recurso extraordinário se originou entre o conflito entre o Decreto-Lei 427/69 e a Convenção de Genebra sobre a Lei Uniforme sobre as Letras de Câmbio e Notas Promissórias no que tange à validade do aval quando declarado nulo o título cambial a que esteja vinculado.

²⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Revista Direito e Democracia**, vol. 1, n. 1, 2000, p. 43. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2199/1494>. Acesso em: 15 abr. 2018.

de novembro de 1992, não podendo ser recepcionada na forma prescrita no § 3º do artigo 5º da Lei Fundamental.

Neste sentido, a CADH, alicerce do Sistema Interamericano, em razão de seu caráter especial de diploma internacional sobre direitos humanos, possui lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário²⁸.

Tanto a suprallegalidade quanto a própria inserção da incorporação dos tratados ao direito interno foram alvos de duras críticas por parte da doutrina²⁹. A criação de norma suprallegal foi contraditória já em seu nascedouro, devido ao fato de afastar a aplicação de norma constitucional, sendo a suprallegalidade a admissibilidade velada da hierarquia dos tratados como normas reformadoras do direito pátrio, sendo mistério como uma norma suprallegal, portanto infraconstitucional, torna dispositivo da Carta Magna inaplicável.

A previsão expressa de que a Constituição mantém os direitos garantidos por tratados internacionais, trazendo efetividade em seus dispositivos, embora criticada³⁰, é benéfica. A materialização como parte dos direitos e garantias individuais torna insuscetível de posterior alteração.

3.1 Cumprimento das sentenças da Corte IDH pelo Brasil

A integração do Brasil como Estado acordante em se submeter à jurisdição da Corte IDH é recente: a declaração da aceitação da competência obrigatória foi depositada em 1998, mesmo ano da aprovação do decreto legislativo³¹. O decreto presidencial reconhecendo de pleno direito

²⁸ Este entendimento passou a vigorar quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343-1/SP, na apreciação quanto à inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel, em todas as modalidades de depósito. Esse julgado avaliou a interpretação dos tratados incorporados em relação à prisão civil por dívida, e se formou jurisprudência no sentido de afastar a aplicação do art. 5º, inciso LXVII da Constituição.

²⁹ HOFFMAM, Fernando; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O Direito Processual no Contexto da Internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. In: *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v.16, n. 2, maio/ago-2016, p. 412. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4760/2803>. Acesso em: 20 abr. 2018.

³⁰ “O primeiro comentário que pode ser formulado é que a Constituição incorporou ao direito interno os tratados internacionais sobre direitos humanos. Esta incorporação é uma redundância e, na verdade, supérflua, tendo em vista que os tratados de que o Brasil faz “parte” já são obrigatórios com ou sem o dispositivo acima. Ele é um verdadeiro pleonasma” in: MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito constitucional internacional: uma introdução*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 189.

³¹ BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos

somente foi promulgado em 8 de novembro de 2002. Com tal ato, o Brasil aceitou ser julgado por fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Como visto, a eficácia de uma sentença proferida pela Corte IDH depende da observância de seu cumprimento pelo Estado, trazendo efetividade à mesma no âmbito interno. É obrigação do Brasil proporcionar a aplicação das sentenças e decisões em seu ordenamento jurídico, sobretudo considerando que tratados internacionais possuem força vinculativa a todos os atores estatais, e eventual descumprimento de tratado contraria o princípio de direito internacional do *pacta sunt servanda*, que assevera a obrigação em cumprir os acordos internacionais de boa-fé.

É imperativo afirmar que é obrigação do Estado brasileiro o cumprimento das sentenças e decisões, as efetivando no plano do direito interno, e se necessário criando dispositivos que garantam sua efetividade, e é inescusável a inexecução por intermédio de conflito de normas de direito interno, implicando em responsabilização internacional do Brasil. No ordenamento jurídico interno, inexistente norma com a finalidade de garantir o cumprimento da sentença da Corte IDH. Dentre as tentativas de legislar sobre assunto, se destacam os Projetos de Lei 420/2009, 3.214/2000 e 4.667/2004.³²

O primeiro projeto³³ previa a alteração do Código de Processo Civil de 1973 para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento. O texto ficou prejudicado em virtude da aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que reformou o Código de Processo Civil. No caso do segundo projeto³⁴, o intuito seria de regulamentar as decisões da CIDH e da Corte IDH. Todas as decisões emanadas por ambos os órgãos teriam aplicabilidade imediata, bem como as que possuísem caráter indenizatório seriam revestidas da qualidade de título executivo judicial, podendo sofrer execução direta contra a

em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2018.

³² Destaca-se também o Projeto de Lei 301/2007, que estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional (TPI), e que aguarda apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

³³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009**. Autoria: Garibaldi Alves Filho. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93252/pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.214, de 2000**. Autoria: Marcos Rolim. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17JUN2000.pdf#page=227>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Fazenda Pública Federal, e estabelecia a admissibilidade de ações regressivas face pessoas físicas e jurídicas responsáveis.

Durante o trâmite pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, o projeto sofreu alterações. Primeiramente, se retirou a regulamentação das decisões da Comissão, por entender que não se tratava de órgão jurisdicional; posteriormente, retiraram a possibilidade de aplicabilidade imediata das sentenças da Corte, ao exigir que houvesse a submissão para homologação do Supremo Tribunal Federal, equiparando às sentenças estrangeiras - competência alterada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004 para o Superior Tribunal de Justiça. Sua tramitação foi encerrada por arquivamento, ainda na Câmara.

O terceiro projeto³⁵ seria uma reapresentação do primeiro, com a ampliação do foco e escopo: ao invés de se concentrar unicamente nas decisões da Corte IDH e da CIDH, se ampliaria para decisões de “Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos”. Ao tramitar na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto sofreu alterações benéficas³⁶, como a criação de órgão visando o acompanhamento e a implementação das decisões e o cumprimento imediato das medidas cautelares emitidas pela CIDH e medidas provisórias da Corte IDH, com notificação do responsável para cumprimento em 24 horas; mantidas as alterações propostas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aprovou-se um substitutivo ao projeto votado nas comissões anteriores, cortando diversas proposições e aprovando uma redação final, que foi encaminhada ao Senado³⁷. Nesse texto, foi mantida a aplicabilidade imediata das decisões, bem como a responsabilidade financeira do ente federado responsável.

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.667, de 2004**. Autoria: Jose Eduardo Cardozo. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259112&filename=Tramitacao-PL+4667/2004. Acesso em: 14 abr. 2018.

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Publicação do parecer do Projeto de Lei nº. 4.667-A, com substitutivo aprovado em anexo**. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV2006.pdf>>. Acesso 14 abr. 2018.

³⁷ O projeto final apresentado ao Senado sofreu diversas alterações, como a remoção da criação de órgãos fiscalizadores das sentenças - Art. 4º. Será criado órgão para acompanhar a implementação das decisões e recomendações previstas no artigo 1º., composto por representação interministerial e da sociedade civil (...) - e o cumprimento imediato das medidas cautelares e provisórias - Art. 7º. As medidas cautelares emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos serão de imediata execução devendo o órgão previsto no artigo 4º. desta lei notificar o ente responsável pelo cumprimento dentro de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação da respectiva decisão ou recomendação - dentre outras restrições. BRASIL.

Durante a tramitação no Senado, sofreu proposta de emenda pelo relator³⁸, restringindo em muito a efetividade: passou o projeto de lei a tratar apenas de decisões condenatórias a reparação econômica, inviabilizando qualquer outra obrigação imposta. Esse projeto também foi arquivado ao final da legislatura. Ante o cenário atual, os projetos não podem ser desarquivados, devido ao fato dos autores não pertencerem mais aos quadros da Câmara Federal.

Acima se evidencia que uma das proposições foi alterada no sentido de impor o Superior Tribunal de Justiça como órgão responsável pela homologação das sentenças da Corte IDH. O art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição estabelece como competência do STJ a homologação de sentenças estrangeiras, e a Resolução nº. 9/2005 - STJ regulamenta o procedimento. A homologação visa unicamente verificar a adequação da sentença ao ordenamento jurídico pátrio. Tem como requisitos indispensáveis: a) ser proferida por órgão competente; b) respeitar a citação regular ou a declaração de revelia; c) o trânsito em julgado da mesma; d) autenticada pelo consulado e traduzida por tradutor juramentado.

Procedimento necessário para tornar eficazes sentenças de órgãos jurisdicionais de outros Estados, a homologação visa verificar a conformidade com as normas brasileiras. De modo oposto, a Corte IDH constitui entidade autônoma, que possui jurisdição sobre os Estados, conforme o aceite à submissão realizado pelo Brasil, e dessa forma o eventual descumprimento torna possível a responsabilização internacional do Estado. Mais do que prescindível, o ato de sujeitar sentença da Corte IDH a tal expediente se mostra descabida.

Ao se submeter aos ditames da Convenção e aceitar a jurisdição da Corte, o Brasil incorpora a mesma ao seu ordenamento jurídico, e ao afirmar a necessidade de homologação inverte toda a principiologia na qual se sedimentou a Convenção. Estando a Convenção vigente, bem como a jurisdição da Corte, é mister que o ordenamento jurídico interno se adeque à Convenção, sob pena de contrariar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Adequar o ordenamento jurídico interno é a solução mais assertiva para assegurar o cumprimento das decisões da Corte IDH. Nessa perspectiva, diversos Estados signatários

Câmara dos Deputados. **Texto final do Projeto de Lei nº. 4.667-A.** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=795170&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+4667/2004. Acesso em: 15 abr. 2018.

³⁸ Embora a alteração sofrida na CCJ da Câmara tenha reduzido o potencial de efetividade das decisões da Corte, a alteração realizada no Senado permitiria apenas o reconhecimento do caráter pecuniário, e sequer esclarece se o tratamento é de título executivo judicial ou extrajudicial. BRASIL. Senado Federal. **Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, aprovado com emenda.** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4415806&disposition=inline>. Acesso em: 15 abr. 2018.

ajustaram suas normas para consumir as sentenças internamente. Apenas quatro meses após aceitar a competência da Corte IDH, em janeiro de 1982, Honduras promulgou nova Constituição trazendo inovações em seu texto. O país tornou obrigatória a execução das sentenças internacionais e garantiu que os tratados são parte do direito interno, assim como, resolveu o conflito entre tratado/convenção e a Constituição ao garantir a prevalência do primeiro³⁹. Ademais, ao se estabelecer a sede da Corte IDH, a Costa Rica firmou nos termos do convênio que as sentenças da Corte IDH terão seu cumprimento assegurado por possuírem a mesma eficácia das proferidas pelos tribunais internos⁴⁰.

No caso peruano, a *Ley de Habeas Corpus y Amparo*, nº. 23.506, de 1982, previu em seu Título V a regulamentação da eficiência e eficácia das sentenças proferidas por tribunais internacionais, determinando que a Suprema Corte de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário local, estabeleça disposições visando o cumprimento⁴¹. Alteração legislativa realizada em 2002, em que a Lei nº. 27.775 é editada especificamente para a regulamentação de sentenças emitidas por tribunais internacionais⁴². Essa Lei avança no sentido de determinar o cumprimento das medidas provisórias determinadas pela Corte IDH no prazo de 24 horas. Progresso semelhante é obtido pela previsão de se dar imediato cumprimento em sentenças que tratem de obrigações diversas do pagamento de indenização.

A Colômbia adequou suas normas internas em 1996. A Lei nº 288 estabelece procedimentos a respeito do pagamento de indenizações às vítimas de violações de direitos humanos⁴³. Por intermédio da deliberação de um comitê de ministros, a apreciação do caso deve ocorrer em no máximo 45 dias. A partir da ocorrência de manifestação favorável, é iniciado um procedimento de conciliação visando a adequação e valoração das provas produzidas para a

³⁹ HONDURAS. *Constitucion de la Republica de Honduras 1982*. Decreto N°. 131 del 11 de enero de 1982. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond82.html>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁴⁰ COSTA RICA. *Ley nº. 6.889, del 2 de setiembre de 1983*. Convenio entre la Republica de Costa Rica y la Corte Interamericana de Derechos Humanos, suscrito en San Jose, a los 10 de setiembre de 1981. . Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁴¹ PERÚ. *Ley nº 23.506, del 7 de diciembre de 1982*. *Ley de Habeas Corpus y Amparo*. Disponível em: <http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/23506.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁴² PERÚ. *Ley nº 27.775, del 7 de julio de 2002*. Regula el procedimiento de ejecución de sentencias emitidas por tribunales supranacionales. Disponível em: <http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/27775.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁴³ COLOMBIA. *Ley nº 288, del 5 de julio de 1996*. establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=28597>. Acesso em: 15 abr. 2018.

fixação do *quantum debeatur*. Existindo dissenso, o caso é remetido ao Tribunal Contencioso Administrativo competente para a liquidação dos valores.

No sentido oposto, há recusas expressas em cumprir decisões de tribunais internacionais. Os Estados Unidos se recusaram a dar cumprimento à decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ), em um litígio conhecido popularmente por “Caso Avena”. Esse caso tratou da violação de direitos consulares de 54 mexicanos no território norte-americano. A Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, estabelece em seu art. 36 que é dever do Estado informar às representações consulares caso ocorra a prisão de um nacional de um dos países signatários. Em 2004 a CIJ entendeu que houve violação e estabeleceu diversos deveres, dentre eles do Estado rever as sentenças proferidas nos casos⁴⁴.

A situação se tornou evidente no caso *Medellin vs. Texas*⁴⁵, quando o Estado do Texas se recusava a dar cumprimento às determinações da CIJ alegando ingerência do tratado sobre o direito interno, e em 2008 a Suprema Corte afirmou que não é obrigação dos entes federados e de seus órgãos jurisdicionais garantir efetivo cumprimento às determinações da CIJ. Esta se manifesta alguns meses depois em pedido de interpretação da sentença do caso Avena, solicitado pelo México, que embora julgado improcedente, há a manifestação de ofício no sentido de que os Estados Unidos não podem se recusar a cumprir o referido tratado por inadequação do direito interno⁴⁶.

No caso brasileiro, embora o vácuo legislativo seja evidente no caso concreto, ante a ausência de regulamentação do cumprimento das sentenças de tribunais internacionais no sistema jurídico brasileiro, não há um posicionamento tão radical quanto o adotado nos Estados

⁴⁴ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning Avena and others Mexican nationals**. Judgment of 31 march 2004. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/128/128-20040331-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁴⁵ SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Jose Ernesto Medellin vs. Texas**. Judgment of 25 march 2008. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/06-984.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁴⁶ “However, the Court observes that “considerations of domestic law which have so far hindered the implementation of the obligation incumbent upon the United States, cannot relieve it of its obligation”. It points out that “[a] choice of means was allowed to the United States in the implementation of its obligation and, failing success within a reasonable period of time through the means chosen, it must rapidly turn to alternative and effective means of attaining that result”. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Request for Interpretation of the Judgment of 31 March 2004 in the Case concerning Avena and Other Mexican Nationals**, p. 6. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/139/14947.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Unidos no sentido de negar vigência ao tratado no direito interno, porém há evidentes contradições do sistema de justiça frente a decisões proferidas pela Corte IDH.⁴⁷

Quando a sentença condena o Brasil ao pagamento de indenização às vítimas ou a quem de direito couber, pelas violações dos direitos humanos, a Presidência da República expedido decreto determinando providências para adimplemento, a ser cumprido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Neste sentido, tem-se o Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, expedido para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006, referente ao caso Damião Ximenes Lopes⁴⁸; o Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010, referente ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 6 de julho de 2009, referente ao caso Arley José Escher e outros⁴⁹; e o Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010, no tocante ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 23 de setembro de 2009, referente ao caso Sétimo Garibaldi⁵⁰.

No caso Sétimo Garibaldi, o Brasil foi condenado por descumprimento da obrigação de investigar, processar e punir culpados pelo homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem-terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná. A CIDH, e, posteriormente a Corte IDH constataram ter havido erro no arquivamento do inquérito policial, ficando demonstrada a omissão do estado em efetivar obrigações provenientes da Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi condenado a pagar um montante à Iracema Garibaldi, reconhecer publicamente sua responsabilidade internacional, e a investigar, processar e condenar os responsáveis pelo crime.

⁴⁷ GARCIA, Luciana Silva. O caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. e-ISSN: 2526-0197, Brasília, v. 2, n. 1, p. 192-211, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/887>. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴⁸ BRASIL. Planalto. **Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007**. Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6185.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁴⁹ BRASIL. Planalto. **Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010**. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7158.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

⁵⁰ BRASIL. Planalto. **Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010**. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7307.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

O Ministério Público do Paraná interpôs Recurso Especial no. 1.351.177 contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que determinou o trancamento da ação penal em função de não se falar em provas novas, comparando àquelas existentes no passado. A decisão final da 6ª Turma do STJ foi pelo não conhecimento do Recurso Especial, mantida a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que decidiu pelo trancamento da ação penal.

3.2 Autoaplicabilidade das medidas provisórias e sentenças proferidas pela Corte IDH no Brasil

No direito brasileiro, a Constituição de 1988 foi concebida como a suprema expressão do povo, e situada no topo da hierarquia das normas. A doutrina hierarquiza as normas constitucionais de acordo com sua eficácia, geralmente a dividindo entre normas de eficácia plena, contida e limitada⁵¹.

No caso específico das normas de eficácia plena, passam a fazer efeito a partir da promulgação do texto constitucional, possuindo a qualidade extrínseca de autoaplicabilidade. Essa qualidade foi atribuída a todas as normas que definissem direitos e garantias fundamentais, devido à sua importância suprema⁵². Como consequência lógica da autoaplicabilidade, necessária se faz a adequação dos três poderes para possibilitar a realização dos direitos fundamentais⁵³.

O texto constitucional do §1º do art. 5º foi redigido no âmbito de ampliar a eficácia das normas editadas com o fito de observar direitos e garantias fundamentais, e foi categórico no sentido de evitar a restrição apenas a normas constitucionais. Como forma de trazer coerência, o § 2º do mesmo artigo prevê que os direitos fundamentais categorizados na Constituição são rol exemplificativo, e que os tratados internacionais dos quais o Brasil for signatário podem prever direitos fundamentais a se assegurar.

A forma de recepção dos tratados internacionais de direitos humanos, portanto, é irrelevante no que se trata da proteção de seus preceitos. O diálogo entre ambos os parágrafos do art. 5º converge no sentido de atribuir aplicabilidade imediata a esses tratados. Em relação

⁵¹ A força normativa de todo o texto constitucional, e por consequência, da inexistência de normas com caráter meramente programático é trabalhada pelo prof. Gomes Canotilho. Ver: CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2003, p. 1176.

⁵² Art. 5º, § 1º. "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

⁵³ HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional: textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40.

ao assunto abordado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como a Corte IDH foram devidamente aceitos pelo direito interno, por passarem pelo processo legislativo, e tratarem da definição e proteção de direitos e garantias fundamentais.

As medidas provisórias e sentenças proferidas pela Corte IDH seriam, por si só, os instrumentos hábeis para assegurar os direitos e garantias previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte IDH aponta o dispositivo da Convenção violado pelo Estado-réu, e apresenta as formas de corrigir as transgressões e cumprir esse tratado internacional. Para o direito pátrio, o *decisium* é a externalização do direito violado e a materialização de sua proteção. A deliberação desse órgão, portanto, define um direito ou uma garantia fundamental violada e a sanção ao violador.

Ainda que a adequação do direito interno para consumação das sentenças internacionais seja o ideal, o reconhecimento da aplicabilidade imediata das decisões da Corte IDH e a impetração dos remédios constitucionais competentes, garantem, por si só, a efetividade dos direitos.

CONCLUSÃO

A concepção do ser humano enquanto portador de direitos que transcende a ordem jurídica dos Estados é fenômeno constantemente revisitado no âmbito teórico, em especial pelos fatores históricos e filosóficos diretamente ligados à construção de uma concepção contemporânea dos direitos humanos. A influência do jusnaturalismo e as transformações no positivismo clássico em reconhecer que o Estado não é o único sujeito legítimo no cenário jurídico internacional possibilitaram o avanço interpretativo da indispensabilidade de defesa do indivíduo para além da competência dos países, e que se consolida pós Segunda Guerra Mundial por meio de um conjunto normativo internacional de proteção dos direitos humanos.

Conceber uma base conceitual ampla como amparo ao princípio da dignidade da pessoa humana se mostra uma das grandes conquistas da humanidade ao longo dos últimos séculos. A evolução gradual a um conceito superior e dissociado da soberania estatal contribuiu para o estabelecimento de princípios comuns, levando à criação e fortalecimento de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A internacionalização dos direitos humanos encontrou guarida na Organização das Nações Unidas (ONU) fundada em 1945. No âmbito regional para o continente americano, se efetivou com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) de 1948, tornando-se o grande

colaborador político, como organismo internacional, responsável pela busca da intersecção de interesses e da base comum de atuação dos Estados das Américas, e estruturando um sistema regional de tutela dos direitos humanos.

Embora com previsão na Carta da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) cujo objetivo é a observância e a proteção dos direitos humanos no continente americano, teve sua atuação limitada por décadas, na dependência da elaboração de um tratado internacional para sua criação e regulamentação. Neste sentido, surge, em 1959, como órgão consultivo da OEA, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), mas que somente adquiriu contornos concretos dez anos depois.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, estabelecia obrigações aos Estados, regulamentava o trabalho da Comissão e criava a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com competência para julgar violações de direitos humanos, lançando mão de medidas provisórias e prolatando sentenças em face dos Estados-réus. Como instrumento jurídico impondoso aos Estados compromissos mais profundos e efetivos que uma carta de intenções, os depósitos das ratificações foram lentamente ocorrendo.

A ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil se deu em 1992, pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, que posteriormente reconheceu como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, pelos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, data depósito do documento junto à Secretaria Geral da OEA.

As decisões proferidas pela Corte IDH possuem caráter irrecorrível e inapelável, e, portanto, de cumprimento obrigatório por parte do Estado condenado. No entanto, ao considerar que a jurisprudência resultante do trabalho da Corte IDH deve ser levada em conta por todos os Estados que fazem parte do Sistema Interamericano de Direito Humanos (SIDH), é possível concluir que o efeito das sentenças é ampliado, transcendendo o caráter *inter partes*. Assim, além das condenações de Estados perante eventuais vítimas e os ajustamentos face situações fáticas, os demais signatários e seus respectivos órgãos jurisdicionais internos devem deliberar de forma semelhante em casos análogos.

Apesar de signatário da Convenção Americana de 1969 e reconhecedor da competência da Corte IDH, no Brasil, a esquia de cumprimento imediato das decisões proferidas por cortes internacionais é justificada, muitas vezes, pelo argumento da ausência de lei regulamentando o procedimento de incorporação e execução da decisão no direito interno. A implementação de

medidas jurídicas no âmbito interno é atribuição do Estado signatário. Porém, apesar das tentativas de se legislar sobre assunto, inexistente norma no direito brasileiro com a finalidade de garantir o cumprimento das sentenças internacionais. Essa autonomia quanto à forma de ajustar suas leis e procedimentos ao cumprimento das determinações da Corte IDH, não pode, no entanto, servir como salvo-conduto à transgressão sistemática.

Reconhecendo a competência contenciosa da Corte IDH, cujas sentenças visam proteger e promover os direitos humanos, e, deixando de cumprir preceitos internacionais primordiais, como a ausência de adequação do direito interno para o cumprimento de qualquer *decisum* internacional daquele ou de outro órgão jurisdicional, estar-se-ia diante de uma reincidente responsabilização internacional. A exemplo do que ocorreu em diversos países do Sistema Interamericano, no Brasil, a solução mais assertiva para assegurar o cumprimento das sentenças internacionais é a adequação do ordenamento jurídico interno, suprimindo, assim, o vácuo legislativo existente. No entanto, diante desse entrave, o presente estudo demonstrou a viabilidade do uso de instrumentos constitucionais (remédios constitucionais) já existentes para a efetivação dos direitos assegurados pelo Sistema Interamericano.

Poder-se-ia falar no mandado de injunção, diante da ausência de norma regulamentadora, porém, torna-se ainda mais evidente a qualidade extrínseca de autoaplicabilidade das normas de eficácia plena, qualidade atribuída a todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, devido à sua importância suprema. Considerando, assim, o caráter fundamental da proteção jurídica realizada pela Corte IDH, e a expressa menção constitucional à inclusão de direitos fundamentais previstos em tratados do qual o Brasil seja signatário, se mostra possível a aplicação imediata das sentenças e medidas provisórias no direito brasileiro.

A autoaplicabilidade decorrente, inobstante a ausência legislativa de regulamentação da execução da sentença internacional, permite a utilização do mandado de segurança, sendo o instrumento adequado para cumprir as determinações dessa Corte e garantir a efetividade da reparação, pelo Estado brasileiro, dos direitos humanos violados.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 3.214, de 2000.** Autoria: Marcos Rolim. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17JUN2000.pdf#page=227>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.667, de 2004.** Autoria: Jose Eduardo Cardozo. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259112&filename=Tramitacao-PL+4667/2004. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Publicação do parecer do Projeto de Lei nº. 4.667-A, com substitutivo aprovado em anexo.** Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV2006.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Texto final do Projeto de Lei nº. 4.667-A.** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=795170&filename=RE-DACAO+FINAL+-+PL+4667/2004. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998.** Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2010, aprovado com emenda.** Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4415806&disposition=inline>. Acesso em: 15 abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009.** Autoria: Garibaldi Alves Filho. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93252/pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007.** Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6185.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010.** Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte

Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7158.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010**. Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7307.htm. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL. Planalto. **Tratado de Versalhes**. Decreto nº. 13.990, de 12 de janeiro de 1920. Apenso I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf. Acesso em: 03 mar. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir; SILVA, Diego Nassif da. LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Direitos fundamentais no Brasil: uma história de inefetividade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 11, n. 3, p. 999-1028, dez. 2016. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22507/pdf>. Acesso em: 28 mai. 2018. Doi: 10.5902/1981369422507

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 3, p. 24-54, jun. 2016. Disponível em:
<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/44>. Acesso em: 29 mar. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Revista Direito e Democracia**, vol. 1, n. 1, p. 5-52, 2000. Disponível em:
<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2199/1494>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2003.

COLOMBIA. **Ley nº 288, del 5 de julio de 1996**. Establecen instrumentos para la indemnización de perjuicio a las víctimas de violaciones de derechos humanos en virtud de lo dispuesto por determinados órganos internacionales de Derechos Humanos. Disponível em:
<http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=28597>. Acesso em: 15 abr. 2018.

COMBACAU, Jean; SUR, Serge. **Droit International Public**. 2. ed. Paris: Montchrestien, 1995. CORAO, Carlos M. Ayala. La ejecución de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Estudios Constitucionales**, Año 5, nº 1, p. 127-201, 2007. Disponível em:
<http://132.248.9.34/hevila/Estudiosconstitucionales/2007/vol5/no1/6.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004**. San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos

Humanos, 2005. Disponível em: <http://www.CorteIDH.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuarto-siglo.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2018.

COSTA RICA. **Ley nº. 6.889, del 2 de setiembre de 1983**. Convenio entre la Republica de Costa Rica y la Corte Interamericana de Derechos Humanos, suscrito en San Jose, a los 10 de setiembre de 1981. Disponível em: <http://www.CorteIDH.or.cr/docs/otros/convenio.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

DEUTSCHLAND. **Weimarer Reichsverfassung**. Promulgada em 11 de agosto de 1919. Disponível em: <http://www.verfassungen.de/de/de19-33/verf19-i.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

EMBAIXADA DO JAPÃO NO BRASIL. **A Constituição do Japão**, promulgada em 03 de novembro de 1946. Disponível em: <http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>. Acesso em: 18 abr. 2018.

ESPAÑA. **Constitución de la Republica Española (1931)**. Disponível em: http://www.cepc.gob.es/docs/default-source/constituciones-espaa/1931_2.pdf?sfvrsn=6. Acesso em: 18 abr. 2018.

FRANÇA. **Constituição (1958)**. Versão em português publicada pelo Conselho Constitucional da França. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 19 abr. 2018.

GARCIA, Luciana Silva. O caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**. e-ISSN: 2526-0197, Brasília, v. 2, n. 1, p. 192-211, jan/jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/887>. Acesso em: 20 mai. 2018.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional: textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho**. São Paulo: Saraiva, 2009.

HOFFMAM, Fernando; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. O Direito Processual no Contexto da Internacionalização do Direito a partir dos Direitos Humanos. In: **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v.16, n. 2, p. 401-425, maio/ago-2016. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4760/2803>. Acesso em: 20 abr. 2018.

HONDURAS. **Constitución de la Republica de Honduras 1982**. Decreto N°. 131 del 11 de enero de 1982. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond82.html>. Acesso em: 15 abr. 2018.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case concerning Avena and others Mexican nationals**. Judgment of 31 march 2004. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/128/128-20040331-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Request for Interpretation of the Judgment of 31 March 2004 in the Case concerning Avena and Other Mexican Nationals.** Disponível em: <http://www.icj-cij.org/files/case-related/139/14947.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

JUSTINIANO I, Imperador do Ocidente. **Digesto de Justiniano, liber primus:** introdução ao direito romano. tradução de Hécio Maciel França Madeira. 4. ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: caso Rosendo Radilla Pacheco. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 1068-1084, dez. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30485>. Acesso em: 28 mai. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430485>.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução.** 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PAES DE LIMA, Juliana Schimitz. Interdependência e os Organismos Internacionais. In: OLIVEIRA, Maria Odete de; DAL RI JÚNIOR, Arno (org.). **Relações Internacionais Interdependência e Sociedade Global.** Ijuí: Unijuí, 2003.

PELLET, Alain. DAILLIER, Patrick. FORTEAU, Mathias. **Droit International Public.** 8. ed. Paris: LGDJ, 2009.

PERÚ. **Ley nº 23.506, del 7 de diciembre de 1982.** Ley de Habeas Corpus y Amparo. Disponível em: <http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/23506.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PERÚ. **Ley nº 27.775, del 7 de julio de 2002.** Regula el procedimiento de ejecución de sentencias emitidas por tribunales supranacionales. Disponível em: <http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/27775.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

RANGEL, Vicente Marotta. Os conflitos entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 62, n. 2, p. 81-134, 1967. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66517/69127>. Acesso em: 13 abr. 2018.

RESENDE, Ranieri Lima. Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos: perspectivas atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 45, p. 341-372, 2004. SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

RODRÍGUEZ MANZO, G.; CANO LÓPEZ, L.M. Acceso a la información y democracia: medidas cautelares en torno a acceso a las boletas de la elección presidencial de 2006 en México. **Revista CEJIL**, n. 4, p. 1-9, 2008.

SILVA, Edson Ferreira da. Direitos de personalidade - os direitos da personalidade são inatos? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 694, p. 21-34, 1993.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n.6, p. 7-64, 1966. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/993/927>. Acesso em: 10 abr. 2018.

UNITED STATES SENATE. *Constitution of the United States*. Disponível em: https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm. Acesso em: 17 abr. 2018.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de Pietro Nasseti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Fundamentais de Terceira Geração. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n.15, p. 227-232, 1998. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70414/39985>. Acesso em: 31 mar 2018.

Recebido em: 29.05.2018 / Revisões requeridas em: 20.07.2019 / Aprovado em: 14.09.2019 / Publicado em: 21.10.2019

COMO FAZER REFERÊNCIA AO ARTIGO (ABNT):

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806>. Acesso em: dia mês. ano.

Direitos autorais 2019 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM
Editores responsáveis: Rafael Santos de Oliveira e Angela Araujo da Silveira Espindola



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).

SOBRE OS AUTORES

DANIELA MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO

Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Coordenadora/Líder dos Grupos de Pesquisa (CNPq): 'Instrumentos jurisdicionais de efetivação dos direitos da personalidade' e 'Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos'. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com período de pesquisa no Mestrado em Integrazione Europea da Università Degli Studi Padova, Itália. Bolsista CNPq no mestrado e no doutorado. Especialista em Comercio Internacional y Inversiones, pela Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina. Especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (USFC). Advogada. Linhas de pesquisa: Direito Internacional (Público e Privado), Direitos Humanos, Direitos da Personalidade e Direito Constitucional.

JONAS JORGE DOS SANTOS NETTO

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Unicesumar (2018). Especialista em Sociologia da Educação e Cultura pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras (2018). Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2013). Auditor na Universidade Federal do Paraná.